

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 679

Senhores Deputados. — As vossas comissões de instrução superior, especial e técnica e de instrução primária e secundária concordam plenamente com o projecto que estabelece que os chefes de repartição do Ministério de Instrução Pública não sejam de comissão.

De facto, as razões apresentadas são da maior justiça: Não se compreende que o Ministério de Instrução Pública seja uma excepção à regra da organização das secretarias dos outros Ministérios. Menos ainda se admite que naquele próprio Ministério haja uns chefes de repartição do quadro, outros de comissão transitória, demais sendo estes justamente os profissionais.

E, portanto, digna da vossa aprovação a permanência dos actuais chefes de repar-

tição, proposta neste projecto. O provimento futuro careceria, porventura, duma outra alteração ao disposto a esse respeito na lei orgânica. Abstêm-se, porém, por agora, estas comissões de estudar este assunto que julgam dever ser tratado numa reforma da organização dos serviços do Ministério da Instrução Pública, aliás urgentíssima. A extinção das direcções gerais provou mal e os serviços respectivos ressentem-se vivamente da sua falta. Torna-se necessário o seu restabelecimento, embora em moldes diferentes das antigas direcções gerais. Esta medida teria a enorme vantagem de simplificar os serviços e desembaraçar a acção do Ministro. Estas comissões fazem votos por que uma reorganização neste sentido seja em breve um facto.

Carvalho Mourão.

Gonçalves Brandão, com declarações.

Vitorino Guimarães.

João Barreira.

João de Barros.

António Augusto Lavares Ferreira.

Baltasar Teixeira.

José Maria Gomes, com declarações.

Eduardo Augusto de Almeida, com declarações.

Gastão Corrêa Mendes, relator.

Projecto de lei n.º 634-C

Senhores Deputados. — Na lei orgânica do Ministério de Instrução Pública, n.º 12, de 7 de Julho de 1913, criou-se para os

chefes de repartição um regime sensivelmente diverso do estabelecido para idênticos funcionários dos outros Ministé-

rios; segundo a citada lei, os lugares de chefes de repartição, nele fixados, ficaram sendo considerados como de simples comissões de serviço, recebendo a gratificação anual de 600\$. Tal é a doutrina dos §§ 2.º e 3.º do artigo 11.º, e para esta parte solicito a vossa atenção.

Aos chefes de repartição que dos Ministérios do Interior e do Fomento transitaram para o Ministério de Instrução Pública, não só lhes foram assegurados esses lugares com todas as garantias a elles inerentes, mas ainda ficaram recebendo vencimentos superiores aos dos seus colegas nomeados em virtude da criação do novo Ministério. Assim, viu-se o facto singular de, em um mesmo Ministério, coexistirem, a par dos antigos, outros chefes de repartição, com os mesmos encargos e responsabilidades, recebendo ordenados menores; diferença esta que chegou a ser de 280\$ anuais, em prejuizo dos nomeados pelo novo regime.

Por tam flagrante, estas desigualdades foram já atenuadas, em parte, na lei orçamental n.º 226 (1914-1915), por onde se equiparam os vencimentos de todos os funcionários da mesma categoria.

Resta, porém, um ponto ainda que, pela sua importância, carece duma urgente solução. Quero aludir ao carácter transitório das nomeações a que se refere o § 2.º da lei n.º 12. Abstraindo dos inconvenientes de ordem geral, de absurdo

mesmo que resulta da diferença de tratamento entre vários chefes de serviço da mesma categoria, é intuitivo, e a experiência confirma-o, que tal estado de cousas não deve manter-se. Com efeito, quando em toda a parte se procura pessoal competente e adestrado nos serviços a seu cargo, quando é reconhecido que a experiência e a prática nesses serviços são, não só a melhor escola, mas também a melhor garantia para a sua boa execução, quando enfim se aceita quasi como um dogma que a especialização é a única forma de obter, tecnicamente, resultados proveitosos e a seqüência indispensável em todos os trabalhos, não faz sentido, nem justo é, que para os funcionários daquele Ministério se estabeleça uma excepção.

Considerando as razões expostas submeto à vossa apreciação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Passa a ser considerada de carácter permanente a situação dos chefes de repartição do Ministério de Instrução Pública, nomeados ao abrigo da lei n.º 12, de 7 de Julho de 1913.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário e designadamente o § 2.º do artigo 11.º da mesma lei.

Sala das Sessões, em 26 de Março de 1917.

O Deputado, *João de Barros.*